

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 310/71

Aprovado em 9/9/1971

Homologa-se o Ato do SEPE-SE, que expediu o certificado, Modelo "A", n° 03/71 (exercício de 1970), a favor da empresa Indústria Metalúrgica Nossa Senhora da Aparecida S.A. - Sorocaba.

PROCESSO CEBN N° 6261/71.

INTERESSADO - INDÚSTRIA METALÚRGICA N.S. DA APARECIDA S/A - Sorocaba.
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

1. A empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA N.S. DA APARECIDA S.A., estabelecida à Rua Padre Madureira, 431, na cidade de Sorocaba, solicita a renovação de recolhimento do salário-educação e consequente expedição do certificado modelo "A", em virtude de manter exclusivamente às suas expensas a Escola Leonor Pinto Thomaz, localizada à Rua Padre Madureira, 453, na cidade de Sorocaba, devidamente registrada no antigo Departamento de Educação, sob o n° 136 e com matrícula de 302 alunos.
2. No exercício de 1969 foi expedido à interessada o certificado modelo "A", n° 15, concedendo-lhe a isenção mensal de recolhimento do salário-educação, no valor de Cr\$ 3.297,84 e, anual, no montante de Cr\$ 39.574,08, para manter, exclusivamente às suas expensas, a unidade própria de ensino primário fundamental comum, denominada Escola Leonor Pinto Tomaz, situada à Rua Padre Madureira, n° 453, em Sorocaba.
3. O pedido vem acompanhado dos seguintes anexos:
 - a. Ofício apresentando justificativas pelo atraso da entrega do pedido de isenção referente ao exercício de 1970;
 - b. Certificado de isenção no ano letivo de 1969, compreendido entre 12 de fevereiro de 1969 e 31 de janeiro de 1970, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo;
 - c. Relatório explicativo para complementação do mapa de despesas de custeio da Escola Leonor Pinto Thomaz, referente ao exercício de 1969 a janeiro de 1970, num montante de Cr\$ 81.085,61;
 - d. Declaração dos seguintes elementos para os meses de fevereiro, março e abril de 1970: número de funcionários, salário de contribuição e salário-educação;
 - e. Lista nominal dos alunos matriculados, ao todo assim distribuídos: 146 matriculados no 1° grau, sendo 76 em classes masculinas e 70 em classes femininas; 156 matriculados no 2° grau: 90 em classes masculinas e 66 em classes femininas. Informação da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, com análise meticulosa dos dados apresentados, várias observações pertinentes, os cálculos necessários à deliberação e decisão da matéria e apresentação do resultado obtido pelos cálculos feitos para fins de atendimento do pedido de isenção.

4. Como se pode verificar pelos documentos e notas de caixa e certificados constantes do processo, os relatórios e dados foram cuidadosamente verificados. As folhas de contribuição da empresa, no período de fevereiro de 1969 a janeiro de 1970, registraram o montante anual de Cr\$ 4.281.202,02 de salário contribuição e Cr\$ 59.956,83 de salário-educação devido no mesmo período.
5. À vista dos elementos constantes do processo, dos cálculos feitos pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, à vista do salário mínimo vigente na localidade até abril de 1970, cujo valor unitário do aluno correspondia a Cr\$ 10,92 e do vigente a partir de maio de 1970 que corresponde a Cr\$ 13,10, foi expedido à requerente, para posterior homologação deste egrégio Conselho, o certificado modelo "A", nº 3/71, concedendo-lhe a isenção anual de recolhimento do salário-educação, num montante de Cr\$ 45.499,32, correspondendo a Cr\$ 9.893,52 nos meses de fevereiro a abril de 1970 e a Cr\$ 35.605,80 nos meses de maio de 1970 a janeiro de 1971, mediante o seu compromisso de custeio para 302 alunos na sua unidade própria de ensino no ano letivo de 1970, devendo o excedente da presente isenção ser recolhida ao I N P S, na forma da Lei.
6. Em vista do atraso da entrega do pedido de isenção e por não reconhecer a validade da justificativa apresentada, o senhor supervisor do SEPE, faz a seguinte ponderação: "O caso em tela mais uma vez ilustra outro fato, de entre tantos que aqui temos observado, em que a empresa deduz o salário-educação no recolhimento de suas quotas previdenciárias, sem estar de posse do competente certificado de isenção que lhe faculta tal procedimento."

E, para por cobro à situação que permite a repetição de fatos dessa ordem, sugere que se faça um entendimento com a Coordenadoria do INPS, em São Paulo, a fim de que, ao SEPE, sejam fornecidos os meios necessários para controlar as deduções do salário-educação, e reclamar, individualmente, as medidas legais nos casos de descontos irregulares.

Conclusão:

Em vista do que foi exposto, somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo homologue o Certificado modelo "A", nº 03/71, concedido pelo SEPE à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA N. S. DA APARECIDA S/A - Sorocaba.

Quanto à sugestão para um entendimento com a Coordenadoria do INPS cumpre lembrar o § 4º do Art. 4º do Decreto nº 55.551 de 12 de janeiro de 1965, que veda aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receberem das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos desse Decreto. Conviria oficial ao responsável do INPS enviando uma cópia do presente parecer para as providências necessárias.

É este o nosso parecer.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em
30 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente
Conselheiro Ver. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro HENRIQUE GAMBA
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
Conselheira THEREZINHA FRAM